

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 027/2021, de 30.09.2021, de autoria do poder Executivo que “Institui O DIA DO MIGRANTE e dá outras”.

RELATÓRIO:

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 027/2021 de 30 de setembro de 2021 que dispõe em instituir o DIA DO MIGRANTE e dá outras providências.

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da questão posta cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 18, in verbis:

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (EC nº 15/96).

O texto constitucional reconhece a autonomia dos Entes federados relacionados no art. 18 da CRFB, no sentido de assegurar aos mesmos a capacidade de organizarem-se, inclusive, legislar assuntos de interesse local, em obediência ao princípio da oportunidade e competência (CRFB, art. 30, inciso I).

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo epigrafe, em instituir o DIA DO MIGRANTE junto ao calendário oficial dos eventos no município de São Pedro da Cipa diz respeito a matéria de organização administrativa, e assim, a proposta, segundo o artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da CF/1988, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as propostas que versem sobre organização administrativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que a iniciativa parte de pessoa que detém competência para tal fim, e no nosso sentir, o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico e encontra-se apto para apreciação pelo plenário desta Casa.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo